XXV ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI - BRASÍLIA/DF

BIODIREITO E DIREITOS DOS ANIMAIS

LETÍCIA ALBUQUERQUE

MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA

VALMIR CÉSAR POZZETTI

Copyright © 2016 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos.
Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS
Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM
Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN
Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP
Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC
Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:
Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH
Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR
Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini Sanches – UNINOVE
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)
Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:
Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF
Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDi
Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC
Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG
Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA
Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

B615
Biodireito e direito dos animais [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UnB/UCB/IDP/UDF;
Coordenadores: Letícia Albuquerque, Mônica Neves Aguiar Da Silva, Valmir César Pozzetti – Florianópolis: CONPEDI, 2016.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-85-5505-210-1
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: DIREITO E DESIGUALDADES: Diagnósticos e Perspectivas para um Brasil Justo.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Encontros. 2. Biodireito. 3. Direito dos Animais.
I. Encontro Nacional do CONPEDI (25. : 2016 : Brasília, DF).

CDU: 34

CONPEDI
Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito

Florianópolis – Santa Catarina – SC
www.conpedi.org.br

XXV ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI - BRASÍLIA/DF

BIODIREITO E DIREITOS DOS ANIMAIS

Apresentação

A edição do XXV Congresso Nacional do CONPEDI, ocorrida em Brasília, em julho de 2016 consolida o Biodireito e o Direito dos Animais como áreas de ampla produção acadêmica em programas os mais diversos, em todos os quadrantes do país.

O grande interesse demonstrado pelos pesquisadores em estudar temas dessas áreas encontrou, nas sessões do Grupo de Trabalho realizadas no evento, uma enorme receptividade e oportunidade de discussão.

A obra que ora apresentamos reúne os artigos selecionados, pelo sistema de dupla revisão cega, por avaliadores ad hoc, para apresentação no evento.

Diversamente do ocorrido em edições anteriores, na atual obra constatamos uma diversidade temática tal, incapaz de propiciar um bloco de interesse específico dos pesquisadores, senão que estamos ampliando, cada vez mais, o alcance do Direito nos temas discutidos.

Apresentamos, assim, os trabalhos desta edição.

O trabalho intitulado “A MORTE DIGNA EM PACIENTES TERMINAIS POR MEIO DAS DIRETIVAS ANTECIPADAS DE VONTADE NO BRASIL”, de autoria de Janaína Reckziegel e Beatriz Diana Bauermann Coninck, aborda dados historiais e a partir daí, procura oferecer suporte teórico apto a distinguir-se a eutanásia e o suicídio assistido. Ocupa-se, ainda, da ortotanásia para defini-la como uma forma digna de morrer. Examina os cuidados paliativos na realidade brasileira, e procura responder de que maneira a morte de pacientes terminais tem ocorrido no Brasil, fazendo uso do método dedutivo de abordagem qualitativa.

Os autores Valmir César Pozzetti e Lais Batista Guerra trabalham “A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO DE UM CÓDIGO DE ÉTICA ALIMENTAR E DE UMA LISTA NEGRA PARA O MAU PRODUTOR DE ALIMENTOS TRANSGÊNICOS”. Após afirmarem que os alimentos transgênicos, criação da engenharia genética, foram introduzidos no mercado consumidor ao arrepio do Principio da Precaução, concluem que é possível criar um Código de Ética e uma lista negra para tipificar o produtor que cause prejuízos à sociedade.

Trazendo em seu título já anunciada a circunstância de que o trabalho é realizado em atividade comparativa entre o sistema brasileiro e o suíço Gabriela Franziska Schoch Santos Carvalho e Rafael Speck de Souza identificam no texto “A PROTEÇÃO JURÍDICA DOS ANIMAIS NO BRASIL E NA SUÍÇA: ASPECTOS LEGAIS COMPARADOS” normas constitucionais em ambos os países que se referem à defesa do direito dos animais e, em seguida, buscam analisar normas infraconstitucionais, de natureza federal, aptas a gerarem essa efetiva proteção.

Patrícia Farias dos Santos se debruça, em seu texto “A REPRODUÇÃO ASSISTIDA HETERÓLOGA, ASPECTOS JURÍDICOS E A CONTROVÉRSIA JURÍDICA EM RELAÇÃO A IDENTIDADE DO DOADOR”, sobre alguns aspectos controvertidos a respeito da reprodução assistida heteróloga, em especial a questão relacionada entre o sigilo da identidade do doador e o direito ao conhecimento da identidade genética. Ao fazê-lo, procura realizar uma análise das normas legais aplicáveis no Brasil e o entendimento dos tribunais pátrios.

Carlos Augusto Lima Campos brinda seus leitores com um trabalho no qual procura analisar o discurso de profissionais da área de saúde no estado de Santa Catarina sob o título “ANÁLISE DO DISCURSO RELIGIOSO À LUZ DA ÉTICA MÉDICA: O MINISTÉRIO PÚBLICO DE SANTA CATARINA E A CONSTRUÇÃO DE UMA TEORIA ARGUMENTATIVA”

O tema sobre “AS (IN) CERTEZAS DA TECNOCIÊNCIA E O DIREITO: UMA ABORDAGEM NECESSÁRIA” é explorado por Ester de Carvalho em estudo que pretender entender, com base na interdisciplinaridade que o tema exige e nos preceitos Bioéticos, as dificuldades afetas à resolução de conflitos tecnociêntíficos em tempos de (in) certeza. Procura demonstrar o alcance da tecnociência, dada a velocidade das modificações que propõe, e o que a autora entende como dificuldade intrínseca das ciências jurídicas em fortalecer seus institutos de 'dever ser' em situações de risco e escassez de certezas.

O direito a ter filhos, a intimidade genética e a indevida ingerência do Estado alcançando esfera eminentemente privada, foi o tema trazido por Helena Cristina Aguiar De Paula Vilela e Maria Cristina Paiva Santiago em seu texto “ASPECTOS ÉTICO-JURÍDICOS DO EMBRIÃO IN VITRO: CASO ARTAVIA MURILLO VS. COSTA RICA”.

Tema sempre presente em outras edições do CONPEDI, a maternidade por gestação substituta ganhou colorido especial quando abordada a questão referente à nacionalidade do

nascido no exterior, em decorrência da técnica no texto de Florisbal de Souza Del Olmo. Sob o título "BARRIGA DE ALUGUEL NO EXTERIOR E A AQUISIÇÃO DA NACIONALIDADE BRASILEIRA".

Em "BIODIREITO, ANIMAL DE ESTIMAÇÃO E EQUILÍBRIO FAMILIAR: APONTAMENTOS INICIAIS", Tereza Rodrigues Vieira traça um panorama acerca da relação dos animais de estimação no âmbito familiar através das discussões levadas ao judiciário sobre a situação jurídica destes animais. Para a autora, em razão da vulnerabilidades dos animais, as soluções jurídicas adotadas nesses casos devem sempre considerar o bem-estar animal.

Mariana Carolina Lemes e Patrícia Nunes Lima Bianchi, abordam a questão dos ORGANISMOS GENETICAMENTE MODIFICADOS (OGMS) E A ATUAL POLITICA BRASILEIRA PARA O TEMA, ressaltando os dez anos da edição da Lei n° 11.105/2005 sobre o tema.

Diego Fonseca Mascarenhas e Debora Simões Pereira, em "DIREITO HUMANO AO BOM USO DA CIÊNCIA NA PESQUISA FARMACOLÓGICA: CRITICAS AO MÉTODO CIENTIFICO E DO PODER SOBRE O CORPO" problematizam a questão da possibilidade de desenvolvimento do direito humano a uma boa ciência ou um bom desenvolvimento da ciência, por meio do direito alinhavado à bioética, analisando a conjuntura mercadológica dos fármacos. Os autores abordam ainda questão da violência sobre os direitos fundamentais realizada pela indústria farmacêutica e discutem o enquadramento do direito e da democracia como elementos de proteção aos direitos fundamentais.

Suelen de Souza Fernandes aborda o cenário das normas brasileiras quanto aos animais não humanos e sua relação com os animais humanos, bem como a não efetividade do texto constitucional sobre a proteção dos animais não humanos, no artigo "DIREITOS ANIMAIS E A PROBLEMÁTICA DA EFETIVIDADE DA NORMA CONSTITUCIONAL". Ana Virginia Gabrich Fonseca Freire Ramos e Beatriz Souza Costa em "EU QUERO IR PARA O CÉU? O CASO DE JULIANNA SNOW", apresentam através do caso da menina norte-americana Julianna Snow o importante debate sobre capacidade, vulnerabilidade e autonomia privada.

Vera Lucia da Silva e Marcelo Saccardo Branco, em "LIMITAÇÕES JURÍDICAS À EXPERIMENTAÇÃO NO NOVO ESTATUTO DOS ANIMAIS" discutem a questão da

experimentação animal a partir de dois pontos principais: primeiro, uma abordagem teórica do biodireito e da bioética; e, depois, através da analise da Lei Arouca e do Projeto de Lei que visa alterar a Lei Arouca, atualmente em tramitação no Senado Federal.

Isabele Bruna Barbieri e Paulo Roney Ávila Fagúndez em “BIODIREITO E A POLUIÇÃO INVISÍVEL: INTRODUÇÃO À COMPLEXIDADE” apresentam uma análise e reflexão sobre a importância do pensamento complexo para avaliar as diversas formas de poluição invisível, a fim de que o biodireito e a bioética atuem para melhor regulamentar os direitos humanos fundamentais, à vida, à saúde, à dignidade do homem e das demais formas de vida.

Riva Sobrado De Freitas e Daniela Zilio investigam a possibilidade de que o direito à autonomia do paciente terminal possa alicerçar um possível direito à morte digna no artigo intitulado “O DIREITO À MORTE DIGNA SOB A PERSPECTIVA DO DIREITO À AUTONOMIA DO PACIENTE TERMINAL”.

Em “O PARADOXO ENTRE A AUTONOMIA E A BENEFICÊNCIA NAS QUESTÕES DE SAÚDE: QUANDO O PODER ENCONTRA A VULNERABILIDADE”, Mônica Neves Aguiar da Silva apresenta uma proposta para equilibrar o respeito pela autonomia e o princípio da beneficência, de modo a afastar o paternalismo forte ou radical.

Em “O PRINCIPIO BIOÉTICO DA AUTONOMIA ANTE O RISCO DE TESTES DE MEDICAMENTOS REALIZADOS EM SERES HUMANOS”, Gustavo Oliveira e Larissa Schuller buscam, através do Princípio da Autonomia, enfatizar que a Teoria do Risco deve ser empregada com cautela no tocante ao uso de medicamentos em seres humanos, uma vez que o desenvolvimento científico deve estar a serviço da preservação da vida com dignidade. Trazem uma abordagem histórica sobre o uso de medicamentos em seres humanos, sem o consentimento esclarecido destes e, à luz dos princípios Bioéticos, da legislação nacional e internacional, e da Teoria do Risco (Ulrich Beck), concluem que a liberdade de escolha não é absoluta; eis que deve haver um equilíbrio entre tais institutos e o princípio da Dignidade da pessoa humana.

Já Heron Gordilho e Raíssa Pimentel, fazem uma análise sobre o status moral e jurídico que as correntes da filosofia ambiental reivindicam aos animais e à natureza. Em “OS ANIMAIS, A NATUREZA E AS TRÊS ECOFILOSOFIAS”, buscam fundamentar seus argumentos no texto Constitucional e na Teoria da “Ecologia Profunda”, proposta por Arne Naess (1.973). Concluem que o estudo é extremamente relevante, pois sem a natureza e sem os animais, não haverá vida no planeta e propõem a concretização de uma disciplina nos cursos de Direito, intitulada “Direitos dos Animais”, bem como a construção de uma Ética Animal.

Em “PATRIMÔNIO GENÉTICO : UMA ABORDAGEM CONCEITUAL INTERDISCIPLINAR E ANÁLISE COMPARATIVA DOS MARCOS REGULATÓRIOS BRASILEIRO E SUÍÇO”, Nathalia Brito e Émilien Reis abordam, primeiramente, o acesso como a repartição do patrimônio Genético, no Direito Comparado (Brasil x Suíça), definindo, inicialmente, o que seria Patrimônio Genético e sua composição, para depois discorrer sobre a titularidade e acesso a esse patrimônio. Destacam a proteção jurídica no Brasil, bem como na suíça e, finalizam concluindo que o Patrimônio Genético não é apenas um elemento constituinte dos seres vivos, mas compreende também : processos, substâncias e informações que podem ser utilizados pelo ser humano e que, dessa forma, a tutela do Patrimônio Genético precisa superar conflitos, buscando como norte, as diretrizes do Protocolo de Nagoya, principalmente no tocante à repartição de benefícios e transferência de tecnologia.

Célia Alcântara Lima, em “PESQUISA EM SERES HUMANOS: PERSPECTIVAS ATUAIS NO BRASIL” aborda a normatização Ética na experimentação em seres humanos no Brasil, através do CONEP. Para isso, faz uma análise dos Princípios Internacionais da Bioética buscando nestes, subsídios teóricos para a regulamentação brasileira. A autora, depois de um escorço histórico, analisa as infrações éticas ocorridas destacando o marco regulatório de pesquisas em seres humanos no Brasil e a atuação do CONEP, as diretrizes da Lei de Biossegurança (11.105/2005) e a necessidade de se aprovar o PL nº 200/2015 de propositura do Senador Aloysio Nunes Ferreira que prevê mudanças que gerarão maior proteção dos seres humanos.

Já Fernanda Medeiros e Giovana Hess tratam, em “PROTEÇÃO JURÍDICA AOS ANIMAIS NO BRASIL: REFLEXOES ENTRE O DECRETO Nº 24.645/34 E O PROJETO DE LEI DO SENADO FEDERAL Nº 351/15”, do conteúdo do PL Nº 351/15, que visa alterar o Código Civil, para descaracterizar os animais como coisa e incluí-los como bens. Fazem um escorço histórico e legislativo do assunto até os dias de hoje, concluindo que o PL é um retrocesso legislativo, vez que todo ser vivo hodiernamente passa a ser sujeito de direito e de proteção estatal e, conforme artigo 225 da CF/88, deve ser, a eles, atribuída a “dignidade”, tendo em vista sua integração junto aos seres humanos.

Anna Rettore e Maria de Fátima Freire Sá, em “REGISTRO CIVIL DE CRIANÇAS NASCIDAS DE GESTAÇÃO DE SUBSTITUIÇÃO NO BRASIL: UMA ANÁLISE A PARTIR DE JULGAMENTOS PELO TRIBUNAL SUPREMO ESPANHOL”, tratam, com clareza e robustez, do registro civil de crianças nascidas de gestação de substituição no Brasil, onde não há legislação protetiva; o artigo faz uma comparação com o direito Espanhol e analisa, no Brasil, a Resolução nº 2.121/2015 do CRM e o Provimento nº 52/2016 do CNJ, como únicos amparos legais para assegurar a dignidade a essas crianças.

Em “TRANSPLANTE E ANIMAIS: QUESTÕES ÉTICAS E NORMATIVAS”, Mary Chalfun traz uma reflexão sobre a “coisificação” da vida não humana, no tocante ao uso indiscriminado de animais que serão utilizados para transplantar seres humanos. Faz uma reflexão sobre qual vida é mais importante: de humanos ou de não humanos ? Faz uma digressão sobre a valorização da vida dos animais e sobre a ética e fundamenta o seu discurso na Ética e Biodireito, provocando o enfrentamento da problemática: é possível a evolução da medicina em prol da saúde humana com desrespeito à vida de animais não humanos?

Fernanda Cardozo e Patrícia Marcheto, em “ZIKA VÍRUS, MICROCEFALIA E ABORTO: O PAPEL DA BIOÉTICA PERANTE O PRINCÍPIO DA AUTONOMIA, O DIREITO À VIDA E À SAÚDE”, enfrentam a problemática do aborto em relação aos fetos acometidos pelo Zika Vírus, comparando-os aos fetos Anencéfalos (objeto da ADPF nº 54) e, com fundamento no Princípio da Autonomia e do dever do Estado em garantir a saúde, concluem que é possível descriminalizar o aborto do feto, em casos de Microcefalia.

Finalizando, Danielle Espinoza em “DÁ-ME TEU TESTE GENÉTICO E TE DIREI QUEM ÉS – A PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL DOS DADOS GENÉTICOS NA ERA DA BIOTECNOLOGIA.”, a autora Danielle Espinoza analisa a tutela constitucional da proteção de dados biológicos do individuo no âmbito do “direito à identidade genética”. Discorre, dentre outras situações, sobre a impossibilidade de um futuro e provável empregador acessar o banco de dados genético de uma candidato a emprego e, após conhecer sua constituição genética, negar-lhe o emprego. A autora destaca que o “Direito” deve regulamentar a inovação tecnológica e o progresso cientifico à fim de evitar a “discriminação genética”, uma vez que se a discriminação genética não for vedada pela normas jurídicas, empregadores, planos de saúde, seguradoras, etc..., podem utilizar os “bancos genéticos” à prejuízo do indivíduo.

Assim, a presente obra é um verdadeiro repositório de reflexões sobre Biodireito e Direito dos Animais, o que nos leva a concluir que as reflexões jurídicas, nessa obra, são contribuições valiosas no tocante a oferta de proposições que assegurem Direitos aos Animais Humanos e Não Humanos. Reflexões estas que devem ser levadas ao conhecimento de todas as Nações, uma vez que o homem não vive só, mas em harmonia com os demais seres, sendo imprescindível discutir e assegurar direitos, não só do homem, mas dos animais não-humanos.

Desejamos, pois, uma excelente leitura a todos.

Profª Drª Letícia Albuquerque

Profª Drª Mônica Neves Aguiar da Silva

Prof. Dr. Valmir César Pozzetti

OS ANIMAIS, A NATUREZA E AS TRÊS ECOFILOSOFIAS

ANIMALS, THE NATURE AND THE THREE ECO PHILOSOPHIES

Heron José de Santana Gordilho [1]
Raissa Pimentel Silva [2]

Resumo

O presente artigo analisa o status moral e jurídico que as principais correntes da filosofia ambiental reivindicam aos animais e à natureza em geral. A partir de uma revisão bibliográfica, o escrito analisa inicialmente as duas principais correntes antropocêntricas, a saber: o antropocentrismo puro e o antropocentrismo alargado. Em seguida, dedica-se à análise das teorias animalistas, contemplando as correntes abolicionistas e bem-estarista.Por fim,analisa as premissas que fundamentam a Ecologia Profunda, ética ambiental que reivindica a inclusão dos animais e da natureza na esfera da moralidade.

Palavras-chave: Antropocentrismo, Antropocentrismo alargado, Ecologia profunda, Abolicionismo animal, Bem-estar animal

Abstract/Resumen/Résumé

This article analyzes the moral and legal status to the mainstream of environmental philosophy claim to animals and nature in general. From a literature review, the article initially analyzes the two main streams anthropocentrism, as pure anthropocentrism and the extended anthropocentrism. Then the article analyzes the animalistic theories, as wellfarist and abolitionists. Finally, it analyzes the assumptions underlying the Deep Ecology, environmental ethics which claims the inclusion of animals and nature in the circle of morality.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Extended anthropocentrism, Deep ecology, Animal rights, Animal welfare

[1] Pós-doutor em Direito Ambiental pela Pace University Law School, NY/EU.. Professor Associado da UFBA e da UCSAL. Presidente da Associação Latinoamericana de Direito Animal. Promotor de Justiça em Salvador/BA.

[2] Mestra em Direito pela Universidade Federal da Bahia. Professora dos cursos de Especialização em Direito Ambiental na Universidade Católica do Salvador e Direito Imobiliário na Universidade Salvador - UNIFACS.

1. Introdução

A Constituição Federal de 1988 estabelece, no caput do artigo 225, que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá- lo para as presentes e futuras gerações.[1]

Nos termos do artigo 225, § 1º, inciso VII, a Carta Magna, ainda, proíbe expressamente todas as práticas que coloquem em risco a função ecológica associada à fauna e flora, provoquem a extinção de espécies ou os submetam à crueldade,[2] ao passo que os artigos 29 e 32 da Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas aplicáveis às condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, tipificam como crime a morte, prisão e os maus-tratos de animais silvestres, domésticos ou domesticados.[3]

Sem embargos, em uma constituição principiológica como a brasileira, a interpretação de tais normas de direitos fundamentais exige um prévio embasamento filosófico, pois a depender da visão ecológica do intérprete, pode-se chegar a soluções jurídicas bem distintas.

De fato, com a efervescência dos movimentos ecológicos – especialmente a partir dos anos 1970 – o homem passou a perceber a necessidade de repensar a sua relação não somente com o meio em que o cerca, mas com os demais animais não humanos.

Neste horizonte, a heterogeneidade axiológica torna-se latente, emergindo daí sistemas éticos permeados por valores distintos, com alguns pontos de intersecção, mas em outros aspectos bem dissonantes.

Este artigo irá inicialmente analisar as características centrais da lógica antropocêntrica, consignando os fundamentos teóricos que possibilitaram a sua sedimentação como paradigma dominante, tanto em sua versão pura quanto alargada.

Em seguida, fará uma análise das bases da Ecologia Profunda, que em sua dimensão holística - e tanto quanto espiritual - empreende uma forte crítica ao princípio

[1] BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988. Artigo 225.
[2] BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988. Artigo 225.
[3] BRASIL. Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1988**. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.** Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Brasília, 1988..

do desenvolvimento sustentável, que para os seus teóricos seria incapaz de oferecer respostas efetivas aos problemas decorrentes da grave crise ambiental em que o Planeta Terra se encontra.

Por fim, analisará os fundamentos teóricos da ecologia animalista, que reivindica uma ética que inclua os animais no círculo da moralidade, mas também na esfera jurídica, na condição de titulares de Direito, inclusive com abolição imediata do atual sistema de exploração institucionalizada.

Desse modo, o artigo fará uma análise panorâmica de algumas correntes dessas três vertentes ecofilosóficas, embora reconheçamos que outras delas, como o ecofeminismo e o gaianismo, tenham ficado de fora da análise, inobstante sua importância acadêmica.

2. Do antropocentrismo puro ao antropocentrismo alargado

Foi a partir dos sofistas gregos, mais precisamente a partir da famosa máxima de Protágoras de que "o Homem é medida de todas as coisas", que o mundo Ocidental começa a se afastar da perspectiva cosmocêntrica sustentada pelos ditos filósofos da natureza.[4]

O antropocentrismo medieval, porém, não concedia ao homem mais privilégios sobre a natureza do que aqueles necessários para a obtenção do seu próprio sustento. Nesse paradigma o homem estava obrigado a conservar e melhor os recursos naturais. [5]

No século XVII, o racionalismo moderno vai afastar esta concepção medieval moderada, fazendo renascer o antropocentrismo radical dos sofistas gregos, cabendo a Descartes, a partir da distinção entre *res cogitans* e *res extensa* legitimar o controle absoluto do homem, único animal racional, sobre a Natureza.[6]

Descartes, por exemplo, com a expressão "Penso, logo existo" , já afirmava quea razão, porquanto atributo exclusivo do homem, excluiria por si só os animais de nossa

[4]LEVAI, L. F. **Direito dos animais**.2ª ed. Campos do Jordão: Mantiqueira, 2004,p.
[5]QUIRÓS, José Justo Megías. *Dominacion sobre la naturaliza: de la escolástica al relativismo kantiano.* ***Persona y Derecho.*** n. 70 (Enero-Junio). 2014.1, ps. 158.
[6]QUIRÓS, José Justo Megías. *Dominacion sobre la naturaliza: de la escolástica al relativismo kantiano.* ***Persona y Derecho*****.** n. 70 (Enero-Junio). 2014.1, ps. 158. Para COIMBRA, José de Ávila Aguiar. MILARÉ, Edis; Antropocentrismo x ecocentrismo na ciência jurídica. **Revista de Direito Ambiental**, São Paulo: Revista dos Tribunais, ano 9, n. 36, out./dez. 2004, p.4: "Antropocentrismo é uma concepção genérica que, em síntese, faz o Homem o centro do Universo, ou seja, a referência máxima e absoluta de valores (verdade, bem, destino último, norma última e definitiva etc., de modo que ao redor desse "centro" gravitem todos os demais seres por força de um determinismo fatal."

esfera de consideração moral. [7] Também Hegel, em sua *Introdução à história da filosofia,* afirma que:

> Segundo uma antiga opinião, a faculdade de pensar é o que separa os homens dos brutos. Aceitamo-la como verdadeira. O que o homem possui de mais nobre do que o animal, possui-o graças ao pensamento: tudo quanto é humano, de qualquer forma que se manifeste, é-o na medida em que o pensamento age ou agiu.[8]

Na esteira desse pensamento, Celso Fiorillo afirma que o Direito ambiental incorpora necessariamente uma visão antropocêntrica de modo que, uma vez que o homem é o único animal racional, cabe unicamente a ele o direito à preservação das espécies, inclusive a própria, através das normas jurídicas.[9]

Para a tradição ocidental dominante, os animais e a natureza em geral estão a serviço do homem vez que eles são desprovidos de valor intrínseco,[10] possuindo apenas valor instrumental para a consecução dos interesses humanos. Mesmo quando o homem protege os animais e a natureza, eles apenas estão salvaguardando os próprios interesses para gozo imediato ou futuro.

Relevante consignar o posicionamento de Nancy Mangabeira Unger, ao criticar o modelo de relacionamento do homem com a natureza na sociedade contemporânea, cuidando de memorar que ainda não foi superada a "razão instrumental", que explica como sendo a "postura que coloca o ser humano como um instrumento, como um meio para produzir determinado fim, pondo também a Natureza nesta mesma categoria."[11]

Para Kant, filósofo que ainda hoje exerce uma enorme influência no mundo jurídico, é impossível uma relação jurídica entre os homens e os animais, uma vez que o Direito é bilateral - para cada direito corresponde um dever - e como os animais não possuem nem direitos nem deveres, isto não é possível.[12]

Não obstante, a tomada de consciência acerca do esgotamento dos recursos naturais e da possibilidade de extinção das diversas espécies – que vem afetando

---

[7]DESCARTES, René. **Discurso do método**. Tradução de: Maria E. Galvão. São Paulo: Martins Fontes, 1996, p. 38.
[8]HEGEL, Georg Wilhelm Friedrich. **Introdução à história da filosofia**. São Paulo: Saraiva, 2011, p.11
[9]FIORILLO, Celso A. P. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro.** Rio de Janeiro:Saraiva.2013, p.69
[10]SINGER, Peter. **Ética prática.** Trad. Jefferson Luiz Camargo. São Paulo: Martins Fontes, 2006. Nas lições do próprio Singer, p. 290: "uma coisa tem valor intrínseco se for boa ou desejável *em si*; o contraste se dá com o valor instrumental, que é um valor em forma de meio para a obtenção de algum outro fim ou objetivo."
[11] UNGER, Nancy M. **O encantamento do humano.** São Paulo: Loyola, 1991. P. 55
[12]KANT, Immanuel. **Introdução ao estudo do direito: doutrina do direito.**Trad. Edson Bini. São Paulo: Edipro, 2007.

negativamente não somente a estrutura econômica social, mas também as oportunidades recreativas – tem permitido o abrandamento da visão antropocêntrica tradicional em relação à natureza e os animais.[13]

De fato, a partir do discurso intergeracional – que visa assegurar às gerações vindouras o direito de usufruir dos recursos naturais – despontam argumentos em defesa do bem-estar e de um tratamento mais *humanitário* dos animais não humanos.*[14]*

Trata-se do antropocentrismo alargado, que reivindica a inclusão da natureza e dos animais em nosso círculo de moralidade, uma vez que nós muitas vezes temos a obrigação moral de respeitar a natureza, mesmo quando ela contrarie os nossos interesses, embora isso não signifique que eles possam ser titulares de direitos .[15]

Apelidado por Jose Roque Junges SJ de antropocentrismo débil (em que pese não se perceba pejoratividade no discurso do teólogo), a perspectiva mais branda do antropocentrismo, em realidade, implica a admissão da existência de deveres humanos para com a natureza, ainda que indiretos e, por conseguinte, no estabelecimento de limites à intervenção na natureza[16].

3. O status moral e jurídico dos animais nas correntes animalistas

A ecologia animalista almeja a consecução de mudanças éticas significativas no tratamento que dispensamos aos animais, através de alterações comportamentais e jurídicas que sejam capazes de afetar positivamente as condições de vida dessas criaturas.[17]

O discurso em favor da salvaguarda dos interesses dos animais, todavia, não se revela homogêneo, ora incluindo os animais apenas no círculo da moralidade, ora considerando os animais sujeitos de direito.

---

[13] BENJAMIN, Antônio Herman. A Natureza no Direito Brasileiro: coisa, sujeito ou nada disso.**Caderno Jurídico da Escola Superior do Ministério Público do Estado de São Paulo: Bioética e biodireito.** São Paulo, Ano 1, vol. 01, n. 2. 2001. Disponível em: <http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/Escola_Superior/Biblioteca/Cadernos_Tematicos/bioetica_e_biodireito.pdf> Acesso em 01 jul 2015. P. 8

[14]*Ibidem*, p. 86.

[15]JUNGES SJ, Jose Roque. Ética ecológica: antropocentrismo ou biocentrismo? **Perspectiva Teológica.** Vol. 33, n. 89, 2001. Disponível em: <http://faje.edu.br/periodicos2/index.php/perspectiva/article/view/801> .Acesso em: 02 jul. 2015. P. 36

[16]JUNGES SJ, Jose Roque. Ética ecológica: antropocentrismo ou biocentrismo? **Perspectiva Teológica.** Vol. 33, n. 89, 2001. Disponível em: <http://faje.edu.br/periodicos2/index.php/perspectiva/article/view/801> .Acessoem: 02 jul. 2015. P. 36

[17]REGAN, Tom. A causa dos direitos dos animais.**RevistaBrasileira de Direito Animal n.12**vol 8, Jan-Abr. 2013 p. 20.

O animalismo abolicionista sustenta que a exploração institucionalizada dos animais é análoga à escravidão, reivindicando a total abolição desta condição a partir do reconhecimento de que os animais são sujeitos de direito,[18] e não propriedade.[19]

Para Carlos Naconecy, "diferentemente de quaisquer coisas que possuímos, os animais têm o direito básico de não serem item de propriedade de seus donos. Podemos chamar esse direito básico de "proto-direito", isto é, o direito de ter outros direitos.[20]

Assim, assentada a premissa de que a atribuição de status jurídico de coisa trata-se de equívoco, os animalistas abolicionistas sustentam a necessidade de serem imputados aos animais direitos básicos semelhantes àqueles assegurados aos homens: direito à vida, direito à liberdade, direito à integridade física e psíquica, o que implicaria, por conseguinte, na vedação ao aprisionamento, abate e tortura[21].

Para sustentar a necessidade de serem atribuídos direitos morais[22]aos animais, Tom Regan amplia o conceito kantiano de "pessoa", [23] para demonstrar que muitos animais, especialmente os mamíferos adultos são "sujeitos de uma vida", isto é, são criaturas dotadas de um estado de consciência e de atributos como interesses, crenças, desejos, percepções, sentimentos, emoções, memórias, frustrações, capacidades psicológicas e emocionais bem desenvolvidas.[24]

---

[18] GORDILHO, Heron José de Santana. **Direito Ambiental Pós-Moderno**. Curitiba: Juruá, 2011. Para Gordilho,p. 123: "Ainda hoje, no entanto, milhões de animais sencientes, nascidos livres, são roubados, capturados, mutilados, vendidos como mercadoria, espoliados na realização de trabalhos forçados, ou simplesmente mortos e devorados, sem qualquer direito a defesa, e poucos de nós se compadece com o sofrimento desses seres, muitos deles tão próximos de nós na cadeia evolutiva".

[19] FRANCIONE, Gary.**Rain without Thunder. The ideology of the Animal Rights Movement.**Philadelphia:Temple University Press,1996. Segundo Francione, p. 02: "And because rights theory rejects the treatment of animals as property, rights theory rejects completely the institutionalized exploitation of animals, which is made possible only *because* animals have property status." Tradução livre da autora: "E porque a teoria dos direitos rejeita o tratamento dos animais como propriedade, a teoria dos direitos rejeita completamente a exploração institucionalizada dos animais, o que só se torna possível porque os animais têm o estatuto de propriedade."

[20]NACONECY, Carlos. Bem-estar animal ou libertação animal? Uma análise crítica da argumentação antibem-estarista de Gary Francione. **Revista Brasileira de Direito Animal**. Vol. 4, n. 05, 2009. Disponível: <http://www.portalseer.ufba.br/index.php/RBDA/article/viewFile/10633/7678> Acesso em: 01 jul. 2015. P. 239

[21]GORDILHO, Heron. **Abolicionismo animal.** Salvador: Evolução. 2009, p. 142

[22]REGAN, Tom. **Jaulas vazias.** Trad. Regina Rheda. Porto Alegre: Lugano, 2006. p. 47: "Possuir direitos morais é ter um tipo de proteção que poderíamos imaginar como um sinal invisível dizendo: 'Entrada Proibida'. O que esse sinal proíbe? Duas coisas. Primeira: ou outros não são moralmente livres para nos causar mal; [...]"

[23] KANT, Immanuel. **Introdução ao estudo do direito: doutrina do direito.**Trad. Edson Bini. São Paulo: Edipro, 2007, p. 36: " Uma *pessoa* é um sujeito cujas ações lhe podem ser imputadas. A *personalidade moral* não é, portanto, mais do que a liberdade de um ser racional submetido a leis morais (enquanto a *personalidade psicológica* é meramente a faculdade de estar consciente da própria identidade em distintas condições da própria existência. Disto resulta que uma pessoa não está sujeita a outras leis senão àquelas que atribui a si mesma (ou isoladamente ou, ao menos, juntamente com outros)."

[24]GORDILHO, Heron .**Abolicionismo Animal.** Salvador: Evolução, 2008, p. 72.

O animalismo benestarista, por seu turno, discorda da abolição imediata da exploração institucionalizada dos animais e reivindica apenas o controle e regulação dessa exploração através da adoção de ações voltadas à mitigação do sofrimento desnecessário dos animais.

Para o animalismo benestarista de matiz utilitarista, como o de Peter Singer, não existe nada de errado em utilizar animais em pesquisa científica ou até mesmo em vendê-los como alimentação, uma vez que o mais importante é a quantidade de sofrimento imposto ao animal.[25] Para orientar a experimentação animal, por exemplo, as ideais benestaristas se fundamentam em um Princípio Humanitário denominado de doutrina dos 3 Rs: substituição (*replacement),* redução *(reduction) e* refinamento (*refinement*).

A redução relaciona-se à orientação de se utilizar o menor número possível de animais no experimento, não ultrapassando a quantidade necessária à obtenção de resultados estatísticos relevantes; ao passo que a substituição reivindica uma progressiva substituição do uso de animais por recurso alternativos que possam se mostrar viáveis à obtenção do resultado almejado, à exemplo de culturas de tecido humano. Quando a utilização de animais for imprescindível, orienta-se a substituição de mamíferos por outros animais com sistema nervoso menos desenvolvido; por fim, o refinamento exige que o manejo dos animais utilizados no experimento seja realizado por indivíduo tecnicamente habilitado, evitando-se que eventuais imperícias possam vir a causar sofrimento ainda maior ao animal. [26]

Ademais, justifica-se a experimentação animal nas hipóteses em que os ônus (sejam aos homens, sejam aos animais) sejam inferiores ao patamar de benefícios auferidos, o que, nas palavras de Rivera "... exige que se obtenha um ganho maior de conhecimento com um custo menor no número de animais utilizados e com o menor sofrimento por parte destes".[27]

De fato, ao adotar como ponto de partida as idéias utilitaristas de Jeremy Bentham, Peter Singer afirma que toda ação ou decisão deve ser considerada justa

[25]SILVA, Tagore. **Animais em juízo.** Salvador: Evolução, 2012, p. 20.
[26] RIVERA, EkaterinaAkimovna B. Ética na experimentação animal. **Revista de Patologia Tropical.** Vol. 30, n. 01, 2001. Disponível em: <http://www.revistas.ufg.br/index.php/iptsp/article/view/15790> Acesso em 04 jul. 2015. p. 11
[27] Ibidem, p. 12.

somente quando resultar num elevado benefício social, mesmo que esse benefício tenha um custo significativo para determinada minoria.[28]

Para Singer, diante de uma decisão a ser tomada, deve ser realizado o cômputo do montante de prazer a ser gerado, bem como do total de sofrimento a ser impingido, ambos individualmente considerados para fins de quantificação, de forma que a ação somente será considerada boa se o resultado for favorável ao prazer. Em suas palavras, pode-se considerar uma ação correta se "comparada a uma ação alternativa, ela produza um aumento maior ou igual da felicidade de todos os que são por ela atingidos, e errada desde que não consiga fazê-lo. As conseqüências de uma ação variam de acordo com as circunstâncias na qual ela é praticada."[29]

Em termos mais simples, uma ação será eticamente positiva se o número de indivíduos que experimentem prazer com o resultado superar o número de indivíduos que experimentem dor (deve-se estar a falar, todavia, em sofrimento/prazer de mesma intensidade). Há de ser analisada, sempre, as conseqüências do ato a ser praticado.

Sucede que, na construção do seu discurso, Singer passa a levar em consideração também os interesses dos animais capazes de experimentar dor e prazer, em patamar equivalente aos interesses dos seres humanos, porquanto adote como critério a quantificação do sofrimento e, por conseguinte, a existência de interesses.[30]

Ocorre que Singer, apesar de valorar os **interesses** dos animais, não nega ser a vida humana mais importante que a **vida** de um animal. Desta feita, entende que os animais podem vir a ser mortos em benefício do ser humano, desde que não lhes seja violado o interesse de não sentir dor. [31]

Explica-se: para Singer, interesse em não sentir dor e interesse no prolongamento da vida são coisas distintas, residindo o critério diferenciador na capacidade cognitiva. Àqueles indivíduos capazes de elaborar preferências em relação ao futuro [32] deve ser atribuído o interesse à vida. Entrementes, àqueles não autoconscientes, apenas subsiste o interesse em não sofrer/obter prazer.

---

[28]GORDILHO, Heron. **Abolicionismo animal.** Salvador: Evolução. 2009, p. 66.
[29]SINGER, Peter. **Ética prática.** Trad. Jefferson Luiz Camargo. São Paulo: Martins Fontes, 2006, p. 111.
[30]SINGER, Peter. **Ética prática.** Trad. Jefferson Luiz Camargo. São Paulo: Martins Fontes, 2006,p. 68: "Quando um ser não for capaz de sofrer, nem de sentir alegria ou felicidade, não haverá nada a ser levado em consideração. É por esse motivo que o limite da sensibilidade [...] é o único limite defensável da preocupação com os interesses alheios. Demarcar esse limite através de uma característica, como a inteligência ou a racionalidade, equivaleria a demarcá-lo de modo arbitrário."
[31]Ibidem, p. 71.
[32] ABOGLIO, Ana María. **Utilitarismo e bem-estarismo: Esclarecimentos para aprofundar a compreensão das diferenças substanciais com relação à Teoria dos Direitos Animais.** Trad. Regina

Desta feita, à luz desse tipo de lógica, o sacrifício de um indivíduo não consciente da sua própria mortalidade seria menos prejudicial que a morte de um indivíduo consciente de si, [33] o que justificaria a exploração dos animais não autoconscientes em certas circunstâncias, desde que preservado o seu interesse em não sentir dor.

4. Ecologia profunda: a natureza dentro da lei

A Ecologia Profunda foi proposta em 1973 pelo filósofo norueguês Arne Naess, no artigo "*The shallow and the Deep, Long-Range Ecology Movements"*, onde demonstra que existem dois tipos de ecologia que competem por atenção: uma rasa e dominante; outra profunda, todavia ainda pouco influente. [34]

A primeira, associada aos conceitos de desenvolvimento sustentável e solidariedade intergeracional, concentra seus esforços na luta contra a poluição e a degradação dos recursos ambientais, visando salvaguardar o direito das futuras gerações de usufruir os bens naturais. A segunda se fundamenta na idéia central de que a natureza possui valor em si mesma, independentemente da utilidade econômica que tem para o ser humano.[35]

Motivado pelo incremento da preocupação com as questões ambientais no panorama mundial, especialmente a partir da Primeira Conferência Mundial Sobre o Homem e o Meio Ambiente realizada em Estocolmo, na Suécia, Naees tenda fazer uma

---

Rheda. Disponível em: <http://www.anima.org.ar/libertacao/abordagens/utilitarismo-e-bem-estarismo.pdf> Acesso em: 02 jul. 2015. p.3.

[33]SINGER, Peter. **Ética prática.** Trad. Jefferson Luiz Camargo. São Paulo: Martins Fontes, 2006, p.100 "Haverá um valor especial na vida de um ser racional e autoconsciente, por oposição a um ser que seja meramente senciente? Uma linha de argumentação para responder a essa pergunta de modo afirmativo pode ser desenvolvida da maneira como apresentaremos a seguir. Um ser autoconsciente tem consciência de si enquanto entidade distinta, com um passado e um futuro. (Este, lembremo-nos, era o critério mediante o qual Locke definia uma pessoa.) Um ser dotado de consciência de si será capaz de ter desejos relativos a seu próprio futuro. [...] Tirar a vida dessas pessoas sem o seu consentimento significa frustrar os seus desejos para o futuro.[...] Já os seres que não conseguem ver-se como entidades dotadas de um futuro não pode ter quaisquer preferências a respeito de sua existência futura. Isto não equivale a negar que tais seres pudessem lutar contra uma situação na qual as suas vidas estivessem correndo perigo, como um peixe luta para livrar-se do anzol em sua boca; mas não indica mais que a preferência pela cessação de um estado de coisas percebido como doloroso ou amedrontador. O comportamento de um peixe fisgado sugere uma razão para não se matar um peixe por esse método, mas, em si, não sugere uma razão de preferência utilitária contra o fato de se matar um peixe por um método que provoque morte instantânea, sem antes provocar dor ou sofrimento."

[34] NAESS, Arne. The shallow and the deep, long-range ecology movement.**InterdisciplinaryJournalofPhilosophy**, A summary', Inquiry, 16: 1, 95 - 100. Disponível em: <http://www.tandfonline.com/doi/abs/10.1080/00201747308601682> Acesso em: 16 mar. 2016. *Passim.*

[35] NAESS, Arne. The shallow and the deep, long-range ecology movement.**InterdisciplinaryJournalofPhilosophy**, A summary', Inquiry, 16: 1, 95 - 100. Disponível em: <http://www.tandfonline.com/doi/abs/10.1080/00201747308601682> Acesso em: 16 mar. 2016. *Passim.*

abordagem mais profunda e espiritual da Natureza a partir dos exemplos de Aldo Leopold e Rachel Carson.[36]

Para Naess, a Ecologia profunda possui duas regras fundamentais: a) auto-realização, que vai além da noção ocidental de um ego isolado lutando por gratificações hedonísticas e do sentido raso de salvação individual nesta ou em outra vida. O desenvolvimento espiritual começa quando deixamos de nos ver como limitados e isolados egos competidores e começamos a nos identificar como membros de nossa família, amigos e mesmo de nossa espécie; b) igualdade biocêntrica, que assegura que todas as coisas da biosfera possuem um direito igual de viver, desabrochar e buscar sua própria auto-realização, uma vez que todo organismo ou ente da ecosfera, como parte integrante de um todo, tem igual valor intrínseco.[37]

É importante destacar que a Ecologia Profunda sofreu forte influência da "Ética da Terra" de Aldo Leopold,que, a partir do axioma da integridade, entende que o uso ético dos elementos naturais só ocorre quando esse uso consegue preservar a integridade, a estabilidade e a beleza da comunidade biótica, aí incluído o solo, as águas, a fauna, a flora e também as pessoas".[38]

Em 1949, Leopold publicou *A Sand County Almanac,* e no famoso capítulo denominado "Pensando como uma montanha" analisa como a morte de um lobo predador pode provocar sérias implicações para o ecossistema.[39]

Para ele, assim como as escravas mortas por Odisseu, o planeta não faz parte da comunidade moral porque é considerado uma simples *commodity*, de modo que todas as formas de vida, e os próprios ecossistemas,devem ser considerados entes morais e titulares de direitos fundamentais ou direitos bióticos (*bioticrights)*, como "o direito a uma existência continuada" , uma vez que o homem e a natureza são iguais ecologicamente (igualitarismo ecológico). [40]

Seja como for, para compreender a dicotomia Ecologia Rasa e Ecologia Profunda é preciso tomar por empréstimo as críticas lançadas por Van Rensselaer Potter ao célebre princípio do desenvolvimento sustentável, que em sua obra denominada *Global Bioethics: Converting Sustainable Developmentto Global Survival*, ele alerta

[36] SESSIONS, George & DEVALL, Bill. **Deep Ecology**. Salt Lake Cituy: Peregrine Smith Books. 1985, p.65
[37]SESSIONS, George & DEVALL, Bill. **Deep Ecology**. Salt Lake Cituy: Peregrine Smith Books. 1985, p.66.
[38]LEOPOLD, *A Sand County Almanac,* op.cit, p. 262
[39] Ibid
[40]LEOPOLD, **A Sand County Almanac,**op.cit, p. 209.

para a necessidade de substituição da ideia de desenvolvimento sustentável (e suas implicações) pela noção de sobrevivência global aceitável.[41]

Para ele, a expressão desenvolvimento sustentável - porquanto carregue consigo duas ideias nucleares, desenvolvimento e sustentabilidade (a primeira, atrelada à ideia de crescimento, expansão do número de empreendimentos bem sucedidos, e a segunda, conexa à necessidade assegurar a existência dos recursos naturais por mais algumas décadas) - é um conceito antropocêntrico voltado à salvaguarda dos interesses econômicos da presente e futuras gerações.[42]

Trata-se, portanto, de uma acepção preponderantemente quantitativa, onde o que se almeja não é a tutela da natureza em si, mas a garantiade que gerações futuras possam também fruir, usar e dispor dos seus recursos.

Por outro lado, à ideia de sobrevivência global aceitável assume um comprometimento ético, uma tomada de consciência acerca da posição do homem no contexto da biosfera e da sua responsabilidade pela sobrevivência de todos os seres vivos, inclusive a sua própria. Na ecologia profunda, a tutela ambientalé analisada sob um prisma qualitativo. [43]

Outro filósofo de destaque é Albert Schweitzer, que utiliza um ponto de partida "místico " para estabelecer as bases de sua ética da "reverência pela vida", que exige que cada ser vivo tenha respeitado o seu direito de viver, pois a eliminação de uma vida somente se justifica em situação de absoluta necessidade. [44]

Para John Muir,[45] naturalista escocês erradicado nos EUA, onde fundou a ONG *Sierra Club*, uma das primeiras associações do mundo a ter como objetivo a proteção da natureza, o homem é parte da própria natureza, e como tal não pode ser dotado de

---

[41]POTTER, Van Rensselaer. **Global Bioethics: building on the Leopold legacy**. East Lansing: Michigan State University Press, 1988. P. 188.
[42]POTTER, Van Rensselaer. **Global Bioethics: building on the Leopold legacy**. East Lansing: Michigan State University Press, 1988. P. 188.
[43] Ibid.
[44] CICOVACKI, Predrag. **Albert Schweitzer's ethical vision: a sourcebook.**Oxford University Press. 2009. disponívelem: https://books.google.com.br/books?id=MPIJCAAAQBAJ&pg=PT31&lpg=PT31&dq=SCHWEITZER,+Albert.+Out+of+My+Life+and+Thought:+An+Autobiography.+New+York:+John+Hopkins+University+Press,+1998.&source=bl&ots=nkVVyG7Z1m&sig=H8BoOWVHkPnZgNYMfbu8FtOpP6E&hl=pt-BR&sa=X&ved=0ahUKEwjR6uPQuMfLAhVCaRQKHTZ7BNEQ6AEIHzAA#v=onepage&q=SCHWEITZER%2C%20Albert.%20Out%20of%20My%20Life%20and%20Thought%3A%20An%20Autobiography.%20New%20York%3A%20John%20Hopkins%20University%20Press%2C%201998.&f=false, acessadoem 16.03.2016.
[45] MUIR, John. **A Thousand-Mile Walk of the Gulf.**Boston and New York: Hopughton Mifflin Company.1916. Disponívelem: http://www.yosemite.ca.us/john_muir_writings/a_thousand_mile_walk_to_the_gulf/a_thousand_mile_walk_to_the_gulf.pdf . Acessado em 15.03.2016.

direitos maiores que os animais, idéias que, mais tarde, foram chamadas de *biocentrismo*. Muir é um dos primeiros autores a falar em "*direitos da natureza"*, por considerar que vez que os animais, as plantas e até mesmo as rochas, possuem, além da beleza, um valor intrínseco.[46]

Em 1981, Paul Taylor escreve *The ethics of rerspect for nature*, para afirmar que todas as coisas vivas são "centros teleológicos de vida", com as quais nós temos deveres morais de *não-maleficência, não-interferência, fidelidade* e *justiça restitutiva*.[47]

É que para a ecologia profunda, o ecossistema é uma complexa teia de elementos interligados onde a função biológica de cada um depende da função biológica dos demais, e a própria sobrevivência do ser humano depende dessa harmonia ecossistêmica. [48]

Importante destacar que essa ética ecológica possui uma perspectiva espiritual ou religiosa, e para Fritjof Capra:

> [...] quando a concepção de espírito humano é entendida como o modo de consciência da qual o indivíduo tem uma sensação de pertinência, de conexidade com o cosmos como um todo, torna-se claro que a percepção ecológica é espiritual na sua essência mais profunda.[49]

Nancy Mangabeira Unger, ao expor as bases do movimento ecológico, também destaca a reaproximação das dimensões social e espiritual ao afirmar que o que o pensamento ecológico tem de mais rico é essa possibilidade de juntar a dimensão da *polis*, ou seja, aquele espaço que é próprio à comunidade dos homens, com a dimensão dos cosmos, que é nossa relação com o Universo.[50]

Trata-se, portanto, de uma visão holística e não hierarquizada do meio ambiente, onde todos os seres vivos, porquanto detentores indistintamente de valor intrínseco, merecem igual respeito. [51]

---

[46] WOLFE, LinnieMarsh (ed.). **John ofthe Mountains: theUnpublishedJournalsof John Muir.**Wisconsin:Universityof Wisconsin Press, 1979, p. 138.

[47]TYLOR, Paul. The ethics of *Rrspect for nature.Environmental Ethics*, Vol. 3, No. 3 (Fall 1981),*p.86. Disponível em http://www.manifestoantispecista.org/wp-content/uploads/2012/01/il-biocentrismo-individualistico-di-taylor-definitivo.pdf, acessado em 16.03.2016.*

[48]CAPRA, Fritjof.**A teia da vida: uma nova compreensão científica dos sistemas vivos.**Trad. Newton Roberval Eichemberg. São Paulo: Cultrix, 2006. P. 25

[49] CAPRA, Fritjof.**A teia da vida: uma nova compreensão científica dos sistemas vivos.**Trad. Newton Roberval Eichemberg. São Paulo: Cultrix, 2006. P. 25: "A ecologia profunda reconhece o valor intrínseco de todos os seres vivos e concebe os seres humanos apenas como um fio particular na teia da vida."

[50]UNGER, Nancy Mangabeira. **O encantamento do humano.**São Paulo: Loyola, 1991,p. 60.

[51]Segundo SESSIONS, George & DEVALL, Bill.**Deep Ecology**. Salt Lake Cituy: Peregrine Smith Books. 1985, p.65: "Pormilhares de anos , a culturaOcidental tem se tornado cadavezmaisobssecadapelaideia de *domínio* : domínio dos humanossobre a Natureza, do masculine sobre o feminine, dos ricos e poderososobreosmaispobres, assimcomopelodomínio da culturaOcidentalsobre as

Como visto, um dos mandamentos basilares do ecologismo profundo,[52] é o princípio do igualitarismo biosférico, segundo o qual todas as formas de vida possuem, *a princípio*, equivalente direito de viver e florescer, devendo ser respeitadas, até mesmo veneradas. [53]

Não obstante, como toda práxis realista exige alguma exploração ou supressão, Naess cuida de elencar as premissas do ecologismo profundo, a saber: a) O bem-estar e florescimento da vida humana e não humana na Terra têm valor inerentes. Estes valores independem da utilidade do mundo não humano para fins humanos; b) A riqueza e diversidade das formas de vida contribuem para a realização desses valores e são também valores em si mesmos; c) Os seres humanos não têm o direito de reduzir esta riqueza e diversidade, exceto para satisfazer as necessidades vitais; d) O florescimento da vida humana e desenvolvimento cultural são compatíveis com uma diminuição substancial da população humana. O florescimento da vida não humana requer uma tal diminuição; e) A presente interferência humana com o mundo não-humano é excessiva, ea situação está piorando rapidamente; f) As políticas devem, portanto, ser alteradas. Estas políticas afetam basicamente estruturas econômicas, tecnológicas e ideológicas; g) A escolha ideológica é, principalmente, a de valorizar a qualidade de em vez de aderir a um nível cada vez mais elevado de vida; h) Aqueles que anuírem com os pontos precedentes têm a obrigação de diretamente ou indiretamente tentar implementar as mudanças necessárias.[54]

Para Junges, a ecologia profunda " não se trata de uma ética no sentido da elaboração de normas e imperativos, mas de uma total conversão e excelência moral. Assim surge um ser humano 'ecóico' em vez de 'egóico' que se compreende essencialmente como um ser em relação."[55]

Para George Sessions e Bill Deval, os animalistas, que tentam unilateralmente resolver esse problema através do vegetarianismo, terão que advogar que todo o reino

---

culturasnãop-Ocidentais. A conciênciaecológicaprofundanos permit ever alémdessasperigosas e equivocadasilusões. (traduçãonossa)

[52] NAESS, Arne. The shallow and the deep, long-range ecology movement.**InterdisciplinaryJournalofPhilosophy**, A summary', Inquiry, 16: 1, 95 - 100. Disponível em: <http://www.tandfonline.com/doi/abs/10.1080/00201747308601682> Acesso em: 13 mar. 2015, p. 95.

[53] Ibid.

[54] NAESS, Arne. The shallow and the deep, long-range ecology movement.**InterdisciplinaryJournalofPhilosophy**, A summary', Inquiry, 16: 1, 95 - 100. Disponível em: <http://www.tandfonline.com/doi/abs/10.1080/00201747308601682> Acesso em: 13 mar. 2016, p. 99.

[55] JUNGES SJ, Jose Roque. Ética ecológica: antropocentrismo ou biocentrismo? **Perspectiva Teológica.** Vol. 33, n. 89, 2001. Disponível em: <http://faje.edu.br/periodicos2/index.php/perspectiva/article/view/801> Acesso em: 02 jul. 2015, p. 39.Acessoem 19.02.2016.

vegetal, inclusive as florestas tropicais, não possuem nenhum direito à existência própria, e está é uma posição o que viola a regra fundamental da igualdade biocentrica.[56]

Em suma, ainda que a Ecologia Profunda considere os animais e os elementos da natureza titulares de direitos morais, a sua perspectiva holísitica está maisprocupada com o todo do que com as partes - os indivíduos - , de modo que o homem tem o direito utilizar os animais e os demais elementos da natureza para satisfazer necessidades básicas, desde que isso não comprometa o equilíbrio do ecossistema.

5. Conclusão

Com o presente escrito, pretendeu-se despertar a atenção do leitor para pluralidade de sistemas éticos sobre as relações homem/natureza e homem/animais, uma vez que cada uma delas defende valores e princípios distintos, ora admitindo a inclusão dos elementos da natureza no círculo da moralidade, ora considerando-os como sujeito de direito.

O intento do presente trabalho desvelou-se justamente neste sentido de fornecer subsídios mínimos e informações basilares acerca dos elementos axiológicos constantes dos diversos discursos éticos emergentes, convidando o leitor ao aprofundamento.

As divergências acadêmicas entre antropocentristas, puros e alargados, animalistas, benestaristas e abolicionistas e ecologistas profundos, holistas e individualistas, mostram muito bem que a Direito Ambiental e o Direito Animal podem se constituir em preciosos campos de pesquisa a serem explorados.

Desde os anos 90, o Direito Ambiental tem se constituído em uma importante disciplina nas faculdades de direito brasileiras, e o estudo das principais correntes ecofilosóficas pode ser um importante instrumento no processo de interpretação das normas jurídicas ambientais.

Além disso, assistimos ao surgimento de uma nova disciplina jurídica no Brasil: o Direito Animal, que já se constitui em disciplina em alguns cursos de graduação e de pós-graduação, a exemplo da Faculdade de Direito da Universidade Federal da Bahia, cujo Programa de Pós-Graduação já oferece inclusive uma linha de pesquisa sobre o tema.

[56]SESSIONS, George & DEVALL, Bill. **Deep Ecology**. Salt Lake Cituy: Peregrine Smith Books. 1985, p. 65-66.

Seja como for, o estudo das três ecofilosofias pode auxiliar sobremaneira os operadores do direito na resolução dos conflitos ambientais, permitindo a ele encontrar sofisticados fundamentos teóricos para as suas interpretações.

6.Referências

ABOGLIO, Ana María. **Utilitarismo e bem-estarismo:** Esclarecimentos para aprofundar a compreensão das diferenças substanciais com relação à Teoria dos Direitos Animais. Trad. Regina Rheda. Disponível em: <http://www.anima.org.ar/libertacao/abordagens/utilitarismo-e-bem-estarismo.pdf> Acesso em: 02 jul. 2015.

BENJAMIN, Antônio Herman. A Natureza no Direito Brasileiro: coisa, sujeito ou nada disso. **Caderno Jurídico da Escola Superior do Ministério Público do Estado de São Paulo: Bioética e biodireito.** São Paulo, Ano 1, vol. 01, n. 2. 2001. Disponível em: <http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/Escola_Superior/Biblioteca/Cadernos_Tematicos/bioetica_e_biodireito.pdf> Acesso em 01 jul 2015.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988. Artigo 225.

_____. Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1988**. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.** Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Brasília, 1988.

CAPRA, Fritjof.**A teia da vida: uma nova compreensão científica dos sistemas vivos.** Trad. Newton Roberval Eichemberg. São Paulo: Cultrix, 2006.

CICOVACKI, Predrag. **Albert Schweitzer's ethical vision: a sourcebook.** Oxford: Oxford University Press. 2009

COIMBRA, José de Ávila Aguiar. MILARÉ, Edis; Antropocentrismo x ecocentrismo na ciência jurídica. **Revista de direito ambiental**, São Paulo: Revista dos Tribunais, ano 9, n. 36, p. 9-41 out./dez. 2004.

DESCARTES, René. **Discurso do método**. Trad. Maria E. Galvão. São Paulo: Martins Fontes, 1996.

FIORILLO, Celso. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro.** Rio de Janeiro: Saraiva.2013.

FRANCIONE, Gary. **Rain without Thunder. The ideology of the Animal Rights Movement.** Philadelphia: TempleUniversity Press,1996.

GORDILHO, Heron José de Santana. **Direito Ambiental Pós-Moderno**. Curitiba: Juruá. 2011.

_____. **Abolicionismo animal.** Salvador: Evolução. 2009

HEGEL, Georg. **Introdução à história da filosofia.**São Paulo: Saraiva, 2011.

JUNGES SJ, Jose Roque. Ética ecológica: antropocentrismo ou biocentrismo? **Perspectiva Teológica.** Vol. 33, n. 89, 2001. Disponível em: <http://faje.edu.br/periodicos2/index.php/perspectiva/article/view/801> Acesso em: 02 jul. 2015.

KUHNEN. Tânia A. Um caso triangular na ética: limites da abordagem holista de J. Baird Callicott. **Revista Brasileira de Direito Animal**. Vol. 9, n. 17, 2014. Disponível::<http://www.portalseer.ufba.br/index.php/RBDA/article/viewFile/12984/9281> Acesso em: 02 jul. 2015.

LEVAI, L. F. **Direito dos animais**.2ª ed. Campos do Jordão: Mantiqueira, 2004.

LEOPOLD, Aldo. ***A sand county almanac:*** *and sketches here and there* . US: Oxford University Press, 1949

NAESS, Arne. *The shallow and the deep, long-range ecology movement. **Interdisciplinary Journal of Philosophy***, A summary', Inquiry, 16: 1, 95 - 100. Disponível em: <http://www.tandfonline.com/doi/abs/10.1080/00201747308601682> Acesso em: 13 mar. 2015.

POTTER, Lisa. Global Bioethics: converting Sustainable Development to Global Survival.**Medicine and Global Survival,** vol. 2, no. 3, 1995.Disponível em: <http://www.ippnw.org/pdf/mgs/2-3-potter.pdf.>Acessoem 07 mai. 2015.

POTTER, Van Rensselaer. **Global Bioethics: building on the Leopold legacy**. East Lansing: Michigan State University Press, 1988.

QUIRÓS, José Justo Megías. Dominacion sobre la naturaliza: de la escolástica al relativismo kantiano. **Persona y Derecho.** n. 70 (Enero-Junio). 2014.1, ps. 147-169.

REGAN, Tom. **Jaulas vazias.** Trad. Regina Rheda. Porto Alegre: Lugano, 2006.

_____. A causa dos direitos dos animais.**RevistaBrasileira de Direito Animal n**.

RYDER, Richard. All beings that feel pain deserve human rights. **The Guardian,** 6 August 2005. Disponível em: <http://www.guardian.co.uk/uk/2005/aug/06/animalwelfare> Acesso em: 05 jul. 2015.

RIVERA, Ekaterina Akimovna B. Ética na experimentação animal. **Revista de Patologia Tropical.** Vol. 30, n. 01, 2001. Disponível em: <http://www.revistas.ufg.br/index.php/iptsp/article/view/15790> Acesso em 04 jul. 2015.

SESSIONS, George & DEVALL, Bill. **Deep Ecology**. Salt Lake Cituy: Peregrine Smith Books. 1985.

SILVA, Tagore Trajano de Almeida.Direito animal e os paradigmas de Thomas Kuhn. Reforma ou revolução científica na teoria do direito? **Revista Brasileira de Direito Animal.** Vol. 2, n. 03, 2007. Disponível em: <http://www.portalseer.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/10365> Acesso em 03 jul. 2015.

_____. **Animais em juízo.** Salvador: Evolução, 2012.

SINGER, Peter. **Ética prática.** Trad. Jefferson Luiz Camargo. São Paulo: Martins Fontes, 2006.

_____. **Libertação animal.** Porto Alegre:Lugano.2009.

TYLOR, Paul. **The ethics of Respect for natur e.Environmental Ethics**, Vol. 3, No. 3 (Fall 1981), *p.86*. *Disponível em <http://www.manifestoantispecista.org/wp-content/uploads/2012/01/il-biocentrismo-individualistico-di-taylor-definitivo.pdf,> Acesso em 16 mar. 2016.*

UNGER, Nancy Mangabeira. Crise ecológica: a deserção do espaço comum. **Revista Educação e Realidade.** Vol. 34, n. 03, 2009. Disponível em: <http://www.seer.ufrgs.br/educacaoerealidade/article/view/9542> Acesso em 04 jul 2015.

_____. **O encantamento do humano.**São Paulo: Loyola, 1991.

WOLFE, LinnieMarsh (ed.). **John ofthe Mountains: theUnpublishedJournalsof John Muir.**Wisconsin:Universityof Wisconsin Press, 1979.